



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 325/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/06/2003.

PROCESSO Nº 1/000036/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200212391

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Encontram-se contidas nas peças processuais a acusação fiscal de transporte de mercadoria (calçados) acobertada pela nota fiscal nº 607 em que a descrição da mesma não se encontra correta, conforme atesta o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 581/2002, anexo. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e acatando os termos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada com fulcro no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças processuais que a transportadora acusada na peça inaugural, efetuou o transporte de mercadoria acobertada de documentação fiscal inidônea. O fiscal atuante estabeleceu a base de cálculo no valor de R\$ 13.200,00 e indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga-CTRC, 1ª Via da nota fiscal nº 607, objeto da ação fiscal e cópia do AR.

De forma tempestiva, a transportadora autuada e a empresa emitente da nota fiscal em questão, ingressam com instrumento impugnatório, argumentando basicamente que:

1. Não pode ser atribuída à Transportadora a responsabilidade pela emissão da nota fiscal em discussão, destacando o princípio constitucional da razoabilidade e transcrevendo ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

2. A Transportadora autuada alega a nulidade da autuação por não constar no Auto de Infração qualquer qualificação ou assinatura do contribuinte responsável;

3. A nota fiscal objeto da autuação é completamente idônea, pois foi devidamente autorizada e confeccionada através da AIDF nº 8874, pela gráfica Cristal Editora, regularmente inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

4. A autuada não se enquadra no artigo 21 do RICMS, pois não transportou mercadoria com documento fiscal inidôneo;

5. A Emitente da presente nota fiscal questiona a base de cálculo estipulada pelo agente fiscal num valor aproximadamente cinco vezes maior do que o valor real;

6. A Emitente da nota fiscal nº 607 comprova a escrituração da mesma no Livro Registro de Saída de Mercadorias às fls. 46 dos autos, anexando documentação comprobatória de seu cadastramento no Estado de São Paulo e solicita que seja julgado insubsistente a autuação.

Na Instância Singular, o ilustre julgador monocrático julga a ação fiscal IMPROCEDENTE sob a argumentação de que a nota fiscal que acobertava a mercadoria, permite a perfeita identificação do produto transportado, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 276/03, de 16 de maio de 2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.63), sugere a manutenção da decisão absolutória de improcedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Diante da análise das peças acostadas aos autos, verifica-se que a acusação fiscal não deve prosperar, tendo em vista que não restou provada a inidoneidade da referida nota fiscal.

Observa-se que a nota fiscal nº 607 que repousa às fls. 05 preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, inclusive não está em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

As indicações constantes no documento fiscal em comento possibilitam a perfeita identificação da operação realizada que se trata de uma comercialização interestadual envolvendo calçados entre empresas domiciliadas nos Estados de São Paulo e Ceará.

Comprovada ficou a saída real e efetiva da mercadoria, inclusive com a devida escrituração do dito documento fiscal mediante cópia autenticada do Livro Registro de Saída de Mercadoria da empresa emitente que se encontra presente aos autos.

Não se vislumbra a existência de declarações inexatas e nem incompatíveis com a operação efetivamente realizada, não havendo como desqualificar o documento fiscal, pois a ação fiscal desenvolvida comprova que a mercadoria transportada e constante na descrição da nota fiscal é calçado masculino, inclusive a quantidade de pares transportados é a mesma constante no Certificado de Guarda de Mercadoria nº 581/2002, apenso às fls. 03 do processo em julgamento.

Verifica-se somente que a empresa emitente da nota fiscal citada na peça inicial fez uma descrição genérica, destituída de maiores detalhes, porém referido procedimento não fere a legislação em vigor, pois o documento em exame é o legalmente exigido para a operação efetuada, emitido, inclusive dentro do prazo de validade, pois a emissão ocorreu em 25/09/2002 e a AIDF autorizada em 07/2002 em São Paulo, não havendo no corpo da nota data limite para a sua emissão.

Portanto, documento fiscal é idôneo com as características essenciais da nota fiscal modelo 1 ou 1-A contidas nos termos do artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, apresentando o nome do emitente e do destinatário da mercadoria, a identificação e quantidade da mercadoria, o valor desta, etc.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

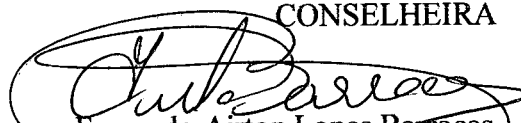
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11...de junho de 2003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

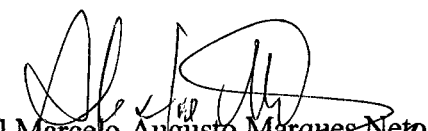

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

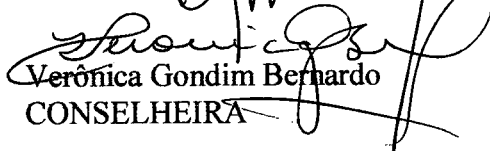

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Lutz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO